

---

CONTRIBUIÇÕES LOCKIANAS NA FORMAÇÃO DAS LIBERDADES CIVIS<sup>79</sup>

Rafael Eron da Silva Soares

---

Bacharel em Direito pelo Centro Universitário IESB

Miguel Ivân Mendonça Carneiro

---

244

Mestre em Filosofia pela Universidade de Brasília (UnB), mestre em Ciência da Família pela Universidade Católica de Salvador (UCSal), diplomado no Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia pela Escola Superior de Guerra (CAEPE/ESG); professor do Curso de Direito do Centro Universitário IESB.

**Resumo**

O presente trabalho objetivou pesquisar as concepções de estado de natureza, estado social e propriedade em John Locke e sua contribuição para o sentido da liberdade civil e construção do ideário da paz (bem comum). Procurou demonstrar sua crítica ao Estado absolutista e atribuiu ao governo à função de juiz imparcial a fim de apenas preservar as leis naturais. No estado da natureza do homem está presente a vida, a igualdade a liberdade e, ainda a propriedade.

**Palavras-chaves:** Locke. Direito natural. Liberdade Civil. Filosofia Política. Governo. Direito.

**Considerações iniciais**

O tratamento intelectual lockeano sobre liberdade civil e os direitos fundamentais situa-se na superação dos governos teocráticos pelos pautados no *pacta sunt servanda*, dando origem ao chamado Estado moderno. Advindo de uma longa tradição do direito divino, o sentido de liberdade repousava significativamente na dimensão metafísica, segundo a qual o problema ôntico residia em libertar o *ser* do *materialismo* e alçá-lo ao *idealismo*, relegando ao segundo plano as exigências materiais e públicas. Um dos principais teóricos dessa cisão entre metafísico e físico foi o pensador inglês John Locke (1632-1704).

---

<sup>79</sup> Adaptação da monografia de graduação em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (IESB) apresentada em 2016/2.

Locke distinguiu o estado de natureza do estado social, destacando que para viver em *locus civis* o homem abdica (parcialmente) da sua liberdade natural para só assim exercer sua liberdade civil, que seria a liberdade atribuída ao homem em sociedade, onde vive sob a égide de um poder comum racional e não mais obedientes ao princípio da *vontade* do governante absolutista.

## **Liberdades civis e o princípio da *propriedade***

245

A liberdade civil é necessária, segundo a ótica lockiana, para que se mantenha a ordem política e a preservação dos direitos naturais do homem. Segundo Locke, era necessário “abandonar” a liberdade natural para que se houvesse êxito na preservação do direito natural, ou seja, adere-se a condição social do homem com a finalidade de preservação do seu estado natural.

A liberdade do homem em sociedade consiste em não estar submetido a nenhum outro poder legislativo senão aquele estabelecido no corpo político mediante consentimento, nem sob domínio de qualquer vontade ou sob restrições de qualquer lei afora as que promulgar o legislativo, segundo o encargo a este confiado. A liberdade, portanto, não corresponde ao que nos dias sir. R. F., ou seja, uma liberdade para cada um fazer o que lhe aprouver, viver com o que lhe agrada e não estar submetido a lei alguma. Mas a liberdade dos homens sob um governo consiste em viver segundo uma regra permanente, comum a todos nessa sociedade e elaborada pelo poder legislativo nela erigido: liberdade de seguir a própria vontade em tudo quanto escapa à prescrição da regra e de não estar sujeito à vontade inconstante, incerta, desconhecida e arbitrária de outro homem. Assim com a liberdade de natureza consiste em não estar sujeito a restrições alguma senão da lei natural. (LOCKE, 1994, p. 401)

Desta forma, entende-se que a liberdade civil é aquela que o homem se ocupa com a proclamação do poder político e que não há limitações, apenas aquelas legisladas pelo poder político vigente e pactuado pelo homem através do *contrato* livremente firmado entre o homem natural e o corpo político.

Em suma, o sentido da liberdade civil de Locke, consiste no homem não ser dominado pela vontade inconstante e injusta de outrem e que só será conquistada sob a égide da lei.

Pois a lei, em sua verdadeira concepção, não é tanto uma limitação quanto a direção de um agente livre e inteligente rumo a seu interesse adequado, e não prescreve além daquilo que é para o bem de todos quantos lhe estão sujeitos. Se estes pudessem ser mais felizes sem ela, a lei desapareceria por si mesma

como coisa inútil (...) lei não é abolir ou restringir, mas conservar e ampliar a liberdade, pois, em todos os estados de seres criados capazes de leis, onde não há lei, não há liberdade. A liberdade consiste em estar livre de restrições e de violência por parte de outros, o que não pode existir onde não existe lei. Mas não é, como já nos foi dito, liberdade para que cada um faça o que bem quiser (pois quem poderia ser livre quando o capricho de qualquer outro homem pode dominá-lo?), mas uma liberdade para dispor e ordenar como quiser a própria pessoa, ações, posses e toda a sua propriedade, dentro dos limites das leis às quais se está submetido; e, portanto, não estar sujeito à vontade arbitrária de outrem, mas seguir livremente a sua própria. (LOCKE, 1994, p. 433)

John Locke não atribuiu à lei o sentido restritivo e sim a função preservadora da liberdade. Nesse sentido, a liberdade civil deve ser protegida pelo poder político, uma vez que protegendo a liberdade civil estaria o direito natural resguardado e a paz estabelecida no espaço comum. Na teoria lockiana estão presentes a necessidade da queda da monarquia absolutista e a abominação do poder pelo poder, uma vez que o Estado não deve mais deter um poder ilimitado, mas se constituir em um corpo político voltado à manutenção da liberdade natural do homem. Há uma mudança proposta pelo filósofo no conceito de soberania e de função política, pois o homem não está mais submetido aos privilégios do Estado, mas sim é o objeto na qual o Estado deve preservar e quando essa função não está devidamente exercida pelo poder público terá o cidadão o direito de resistir. Portanto, a liberdade civil está conectada ao conceito de não dominação do homem, pois no exercício da liberdade civil, preservada pelo Estado, é que se encontrarão os fundamentos do direito individual como primazia do induto do bom convívio coletivo.

O governo civil de Locke se apresenta enquanto complemento do *juízo natural* do estado de natureza e a liberdade civil é aquela liberdade exercida que garante ao homem, na sua condição pós-política, a preservação de um bem-comum social. Liberdade civil tem como objetivo principal a preservação da *propriedade* (material *i.ou* imaterial) ante o julgador natural, segundo o qual não haveria regras públicas.

O *direito do homem* liga-se aos direitos inatos (*propriedade*), razão pela qual, para John Locke, tem o indivíduo como personagem principal do corpo político como mantenedor da liberdade, a igualdade e a racionalidade, as quais são matérias-primas para o engenho jurídico-político sob a linha tênue entre obediência civil e direitos inatos. Em seu livro *Segundo Tratado do Governo Civil* Locke apresenta as condições da desobediência civil quando o Estado não cumpre com a preservação da *propriedade*.

O fruto ou a caça que alimenta o índio selvagem, que desconhece o que seja um lote e é ainda possuidor em comum, deve ser ele, e de tal modo dele, ou seja, parte dele, que outro não tenha direito alguns a tais alimentos, para que lhe possa ser de qualquer utilidade no sustenta de sua vida. (LOCKE, 2005, p. 26)

Locke não deixa dúvidas que a troca de excessivos, o uso do dinheiro e até mesmo a desigualdade de bens surgiram no estado de natureza, mas é na sociedade civil que está o poder de preservação da propriedade.

Portanto, no princípio, o mundo inteiro era a América, ainda mais que hoje, pois nada semelhante ao dinheiro era conhecido em parte alguma. Descubra-se qualquer coisa que tenha o uso e o valor do dinheiro entre os vizinhos e ver-se-á que o mesmo homem começar[á] logo a ampliar suas posses (LOCKE, 2005, p. 49)

A teoria lockiana da liberdade civil é aquela exercida no homem político, que abre mão de sua liberdade inata e se entregar a um governo instituído cuja tarefa é preservar o direito natural, finalidade do Estado que não tem poder de dispor dos direitos fundamentais do homem, mas apenas preservá-los.

Os direitos fundamentais estão em exercício enquanto o homem encontra-se no estado político, ou seja, os direitos fundamentais são exercidos na liberdade civil. É importante enfatizar que necessariamente um não subsiste com o outro.

Quando o Estado age de forma a inibir ou ofender os direitos fundamentais do homem o legitima a desobedecer-lhe. Eis o novo fundamento da sociedade civil moderna democráticas de direito. No Direito Constitucional, o conteúdo expandiu-se em tratar não somente na formação e organização do Estado.

Há vários fatores que contribuíram para a formação da ideia de direitos fundamentais e sua teoria é encontrada no sentido da liberdade civil. Porém, não significa dizer que na condição da liberdade natural esses direitos fundamentais já não eram existentes, mas é no sentido da liberdade civil que se encontra a teoria fundamental para afirmação a necessidade da *atuação* do Estado na preservação desses direitos agora assegurados constitucionalmente.

Segundo Canotilho (2003, p. 393), a tese tridimensional define o direito fundamental em três gerações, onde a primeira é a *proteção* do indivíduo, a segunda seria a *preocupação* com os direitos sociais e a terceira seria a *garantia* dos direitos coletivos. Norberto Bobbio afirmou que a primeira geração tem a base na liberdade, a liberdade

exercitada no homem civil, ou seja, a liberdade civil dá o homem a titularidade perante o Estado de constituir direitos que são oponíveis ao Estado. Apesar dessas classificações, todos aqueles chamados de direitos fundamentais têm influências recíprocas e fazem parte da mesma ideia fática dinâmica e afirmam a concretização dos princípios preconizados pelo direito constitucional.

Em John Locke o direito natural assegura ao homem igualdade e liberdade, sendo-os inalienáveis. Desta forma, o limite do Estado estava exatamente na proteção e garantia desses direitos fundamentais:

No estado natural reina uma lei natural que compromete a todos. E a razão, que corresponde a esta lei, ensina a humanidade que ninguém deve causar danos ao outro [...] a sua vida, nem as suas posses, sua saúde e liberdade. (EUCHNER, 1995, P. 203)

## Considerações finais

O percurso intelectual do século XVII acerca das abordagens filosóficas, políticas e jurídicas possibilitaram a criação de novos *direitos* públicos e privados com bases empíricas, a exemplo do ator Estado passar a assinar o *contrato* e o avanço da ideia de homem público, respectivamente. É nesse contexto que se apresenta a revisão de tese sobre os fundamentos do direito natural elaborada por John Locke.

Se o humano é uma realidade *dada* sua existência é anterior ao Estado e seus aparatos legais; sua liberdade e ação públicas não poderiam originar da concessão do governante; preservação e manutenção da vida é um compromisso – originalmente – do sujeito consigo mesmo e não objeto derivado de lei pois constituem a *natureza* do homem, origem, meio e fim de sua existência material e imaterial, nominada de *propriedade* por John Locke.

Estão postas as condições para o século XVIII alçar o homem ao centro da Filosofia, da Política e do Direito, reconfigurando o espaço público enquanto *locus* de liberdade inerente ao sujeito, agora cidadão.

## Referências

AGAMBEN, Giurge. **Home Sacer**: o poder soberano e a vida nua. Belo Horizonte: UFMG, 2007.

BOBBIO, Noberto. **Locke e o Direito Natural**. Brasília: Universidade de Brasília, 1997.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

HOBBS, Thomas. **De cive**. Petropolis: Vozes, 1993.

\_\_\_\_\_. **Leviatã ou a Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiásticos e Civil**. 2. ed. São Paulo: Icone, 2000.

LOCKE, John **Dois Tratados sobre o Governo**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

\_\_\_\_\_. **Segundo Tratado sobre o Governo civil e outros escritos**. Petrópolis: Vozes, 1994.

RÖD, Wolfgang. **O Caminho da Filosofia – Dos Primórdios até o século XX**. 2. Ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1999.

TOURAINÉ, Alain. **Crítica da Modernidade**. 6. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1999.

i Disponível em:

<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/09/4c715b2994da3187c127bd1b10011f07.swf>

ii Disponível em: <http://www.tst.jus.br/situacao-atual>

iii Em 2015, dos 206.954 novos recursos, 168.083 foram agravos de instrumento e os demais foram agravos combinados com recursos de revista, recursos ordinários e recursos de revista, estes na quantidade de 30.964.

iv Dado (letra g) proveniente de pesquisa realizada pelo Ministro Cláudio Brandão, do TST.

v Dworkin observa que “os juristas levam décadas discutindo esse assunto (se os precedentes criam a norma ou declaram a norma preexistente), não porque ignorem quais são as decisões que tomam os juízes ou as razões que dão, senão porque não se sentem esclarecidos acerca do que significa realmente o conceito de seguir as normas. Nos casos fáceis (por exemplo, quando se acusa um homem de violar uma disposição que proíbe exceder um limite de velocidade), parece correto dizer que o juiz se limita a aplicar uma regra anterior a um caso concreto. Porém, podemos dizer o mesmo quando a Suprema Corte desatende os precedentes e ordena a desagregação nas escolas dos Estados Unidos ou declara ilegais procedimentos usados pela polícia e tolerados pelos tribunais há décadas? Em casos tão chamativos, a Corte dá razões, não cita leis, apenas apela a princípios políticos e de justiça” (DWORKIN, 2002, 47).

<sup>vi</sup> Em texto que serviu à sua dissertação de Mestrado, Augusto César de Carvalho Leal, citando Alfred Simpson, Thomas de Rosa de Bustamante, Arthur Hogue e outros, observa que até o século XIX o sistema *common law* não adotava a doutrina do *stare decisis*, pois não se havia consolidado o uso de os juízes, ao decidirem, recorrerem a sentenças anteriores, inclusive em razão de as decisões serem manuscritas e sequer poderem ser distribuídas amplamente até o advento da imprensa no fim do século XV (LEAL, 2013).

<sup>vii</sup> Art. 896, §13 da CLT – “Dada a relevância da matéria, por iniciativa de um dos membros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, aprovada pela maioria dos integrantes da Seção, o julgamento a que se refere o § 3º poderá ser afeto ao Tribunal Pleno”.

<sup>viii</sup> É o que se extrai, igualmente, do art. 21, II do Ato n. 491/SEGJUD.GP, de 23 de setembro de 2014, Ato da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho.

<sup>ix</sup> Marinoni, Arenhart e Mitidiero enumeram, como pressupostos ou requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal: o cabimento, o interesse recursal, a legitimidade para recorrer e a inexistência de fato extintivo do direito de recorrer. Como requisitos extrínsecos, relacionados ao poder de recorrer, os autores citam a tempestividade, a regularidade formal, a inexistência de fato impeditivo do direito de recorrer e o preparo.

<sup>x</sup> Embora o autor Nelson Nery Junior afirme adotar o critério de Barbosa Moreira, que dá aos pressupostos intrínsecos e extrínsecos os significados referidos na nota anterior (Marinoni *et alii*), prefere ele definir os pressupostos intrínsecos como “aqueles que dizem respeito à decisão recorrida em si mesmo considerada” e os pressupostos extrínsecos como os que “respeitam aos fatores externos à decisão judicial que se pretende impugnar”. Alexandre Simões Lindoso, em capítulo reservado a essa distinção, traz comparativo interessante sobre o modo como vários renomados processualistas se referem aos pressupostos intrínsecos e extrínsecos (LINDOSO, 2010, p. 132).